



Câmara Municipal de São Paulo

CHEFE DE SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0045/2002 DE 2002

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0045/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VIREADOR

TONINHO CAMPANHA

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE 'PLACAS DE SINALIZAÇÃO SOLIDÁRIA' NOS LOCOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:06:00

00000018236-20



LIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/07/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Toninho Campanha

Folha nº 01 do proc.
Nº 45 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
DE 100.436

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição 05 MAR 2002
Política Urb. Meio-amb.
Saúde, Prom. Social e Trab.
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 -- PL
01-0045/2002

Dispõe sobre a afixação de "placas de sinalização solidária" nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de "placas de sinalização solidária" em locais de circulação pública freqüentáveis por pessoas portadoras de deficiência visual.

Parágrafo único - Para os fins do disposto na presente Lei considerar-se-ão "placas de sinalização solidária" aquelas cujo conteúdo pretender estimular em seu espectador atitude solidária frente a outrem e, em especial, aquelas contendo os seguintes dizeres:

"Ao vir uma pessoa cega, oriente-a, pois ela precisa de você."

Art. 2º - São considerados locais de circulação pública onde obrigatoriamente serão afixadas as placas de que trata a presente Lei:

- I) os edifícios onde encontram-se instalados os serviços públicos;
- II) os mobiliários urbanos existentes em logradouros públicos, notadamente: os semáforos, as placas de denominação de logradouros, os abrigos de ônibus;
- III) e, ainda, no interior dos veículos de transporte coletivo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
IV - 10

05 MAR 2002

19:45h.

CMSP - ATM
-13-Fev-2002-17:45-00257

CM 25 - ATA - 2 M

13464-5005-13:42-005223

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2 e 3</u> e folha de informação sob nº	
<u>04</u>	<u>11/03/02</u> al <u>Red</u>

Adelina Creone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2002.


TONINHO CAMPANHA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Não será necessária uma análise profunda do cotidiano da comunidade para que nos apercebamos da carência por que ela passa, no que se refere à prática de atitudes solidárias.

Os reflexos imediatos dessa carência conhecemos bem. Alinham-se dentre as ocorrências freqüentes de ações violentas, do sentimento cada vez maior de insegurança, do exacerbado valor dado a desentendimentos de menor importância ou gravidade, que acabam por transformar-se em verdadeiras tragédias.

A sociedade já reclama a adoção de medidas que visem retirar o cidadão de uma atitude introspectiva voltada, exclusivamente, para si e, justificada amplamente no ritmo imprimido pela sociedade urbana, que, de forma gradual, porém efetiva, reinsiram no cotidiano da comunidade a prática de atitudes solidárias.

A proposta de lei que ora apresentamos tem por objetivo favorecer situação de fato, que sensibilize cada cidadão a adotar comportamento diluidor das tensas relações, por vezes, estabelecidas entre as pessoas. Este comportamento poderá ser, sem qualquer sombra de dúvida, estimulado através do estabelecimento de vínculo de responsabilidade moral de um indivíduo para com o outro.

Por estar aqui demonstrado o alcance social dessa medida, entendemos ser oportuna e conveniente, a propositura e aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

04

do processo n° 01- 45 de 20 02 19 03 02

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SENHOR Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-03-02

PL. 25/96 Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

22 / 03 / 02

BRENO G. FIDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/03/02 às 18/50 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ARSELINO TATTO
para relatar

Sala de Com.
Em 12 de 04 Instituição e Justiça
de 02

[Signature]
Presidente

RECEBIMOS
em 12 de 04 de 02

[Signature]
cargi sube

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nºs 05 e 06

Em 24 / 04 / 02

(a) [Signature]

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



Folha n.º	-05-	do proc.
n.º	-45-	da 02

Rogério Alves
ROGERIO ALVES
R.P. 11008

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-0377/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Campanha, que visa dispor sobre a afixação de "placas de sinalização solidária" nos locais que especifica.

De acordo com a proposta, referidas placas teriam por objetivo estimular em seu espectador atitude solidária frente a outrem, contendo, exemplificativamente, mensagens como: "Ao vir uma pessoa cega, oriente-a, pois ela precisa de você", devendo ser afixadas em edifícios onde estão instalados serviços públicos, em mobiliários urbanos existentes em logradouros públicos e no interior dos veículos de transporte coletivo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proteção, defesa e busca de integração social da pessoa portadora de deficiência é uma tônica dentro da Constituição Federal.

De fato, verifica-se na Carta Magna que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II); é competência legislativa concorrente dos entes da federação, inclusive Municípios, dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II); a assistência social tem por escopo, dentre outras coisas, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária (art. 203, IV); é dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, devendo a lei dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, II, § 2º), bem como sobre a adaptação daqueles já existentes (art. 244).

No âmbito federal, foi editada a Lei nº 7.853/89, que estabelece normas gerais que visam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social (art. 1º).

A Lei Orgânica do Município, também, em diversos momentos, no esteio dos diplomas legais supra, tem em seu texto normas direcionadas às pessoas mencionadas.

Dessa forma, o presente projeto, amparado em nosso ordenamento jurídico, vem dar concretude aos mandamentos programáticos dele constantes.

Mfg/pl0045-02

17 - RELCOM
17-1157/2002



Folha n.º	05	do proc.	02
n.º	45	do	02
ROGERIO ALVES			
R.F. 11-04			

Câmara Municipal de São Paulo

A medida encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município e nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem-estar e segurança de seus munícipes.

Uma das formas pelas quais o Município atua em defesa do bem-estar e segurança de seus munícipes é o chamado poder de polícia. A definição legal de tal poder é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Note-se que, na medida em que o Poder Público pode limitar direito, interesse ou liberdade do particular, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, com mais razão poderá, com base nesse mesmo interesse público, obrigar-se a, simplesmente, incentivar o particular a colaborar com uma melhor adaptação do portador de deficiência à nossa sociedade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

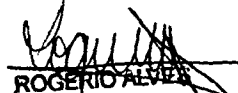
Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

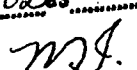
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/04

Mfg/pl0045-02

A Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30.04.02


ROGERIO ALVES
R.F. 11/034 -

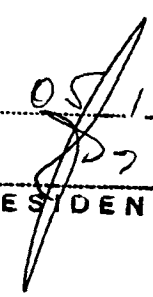
Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 02.05.02 às 17h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

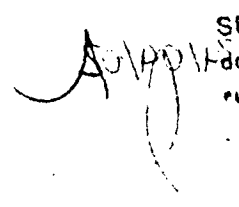
AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

09 / 05 / 02


PRESIDENTE

SEGUE _____; juntado _____; nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 07. _____
Em 05/12/02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1823/2002

Folha nº - 07 - do
Processo nº 45702
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms.*

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/02**

Trata-se do projeto de lei nº 45/02, de autoria do Nobre Vereador Toninho Campanha, que dispõe sobre a afixação de "placas de sinalização solidária" nos locais que especifica.

O autor na sua justificativa expõe que, a sociedade está carente da prática de atitudes solidárias e os reflexos dessa carência alinham-se com as freqüentes ações violentas, que aumentam o sentimento de insegurança. É necessária adoção de medidas que visem retirar os cidadãos de atitudes introspectivas, voltadas exclusivamente para si, que, de forma gradual, reinsiram a prática de atitudes solidárias.

A proposta tem por objetivo favorecer situação de fato, que sensibilize cada cidadão a adotar comportamento que amenize relações tensas que poderá ser estimulado através de vínculo de responsabilidade moral de um indivíduo para com outro.

Obriga a afixação de "placas de sinalização solidária" em locais de circulação pública freqüentáveis por pessoas portadoras de deficiência visual tais como edifícios onde se encontram instalados os serviços públicos e em mobiliários urbanos existentes em logradouros públicos, como semáforos, placas de denominação de logradouros, abrigos de ônibus e no interior dos veículos de transporte coletivo.

Trata-se, pois de iniciativa que virá aprimorar o atendimento aos portadores de necessidades especiais, razão pela qual esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-12-02

Vereador José Olímpio

Presidente

Vereador Bispo Atilio Francisco

Relator

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 09/12/02

MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10-12-02 as 15:00 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

Flávia Pereira

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

16 / 12 / 2002

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEDEM, juntados nesta data, para informação rubricados sob

do Sr. Prefeito
folhas de nº 08/06/03/03 a)

[Assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

-08-

do processo n.º

0045

de 20

02

, 06/3/03

(a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR CELSO CARDOZO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / março / 03

[Assinatura]
PRESIDENTE

22.08.13

22.08.13

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº #09#

Em 13 / 03 / 09

(a)

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0117/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI
0045/2002

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Toninho Campanha que " **dispõe sobre a afixação de placas de sinalização solidária** " em locais de circulação pública freqüentáveis por pessoas portadoras de deficiência visual. Considera-se como " placas de sinalização solidária "aquelas cujo conteúdo pretende estimular em seu espectador atitude solidária frente a outrem e , em especial, aquelas contendo os seguintes dizeres: "ao vir uma pessoa cega, oriente-a, pois ela precisa de você" e deverão ser afixadas obrigatoriamente nos edifícios onde encontram-se instalados os serviços públicos, os mobiliários urbanos existentes em logradouros públicos, notadamente os semáforos, as placas de denominação de logradouros, os abrigos de ônibus e no interior dos veículos de transporte coletivo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, enquanto que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

O autor , em sua justificativa, expõe que a sociedade está carente de medidas que visem retirar o cidadão de uma atitude introspectiva ,voltadas exclusivamente para si, que de forma gradual, reinsiram a prática de atitudes solidárias, estabelecendo-se assim um vínculo de responsabilidade moral de um indivíduo para com o outro.

Por todo o exposto é que somos de parecer **FAVORÁVEL** a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho em 18.03.03.

Gilberto Natalini - Presidente

Celso Cardoso - Relator

Lucia

Calvo

Harmoniz

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7002/2003

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 18/03/03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 19/03/03 às 16 hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

ao Nobre Vereador
para relatar

CLAUDIO FONSECA

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 de 03 de 03

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>10</u>
Em <u>23/04/03</u>



16 - PAR
16-0490/2003

PUBLIQUE-SE EM

23/04/03

14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 2 do
Processo nº 45/02
Fls. 106 - Gavioli
Reg. 100.462

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 45/02

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, dispõe sobre a afixação de "placas de sinalização solidária" nos locais que especifica. O projeto considera "placas de sinalização solidária" aquelas cujo conteúdo pretender estimular em seu espectador atitude solidária frente a outrem e, em especial, aquelas contendo os seguintes dizeres:

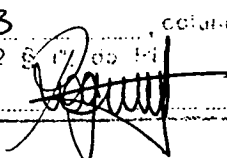
"Ao vir uma pessoa cega, oriente-a, pois ela precisa de você."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/04/03

Presidente -

Relator -

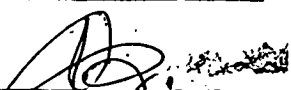
Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (P. 05, 07, 09 e 10)
publicados no dia 27 / 05 / 03
página(s) 53, colunas 02 e 03
conforme art. 82 § 1º do RI
Conferido: 

A Leg. 3
Em, 27/05/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG.

EM 27/05/03
ÀS 16:35 h.

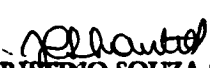

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

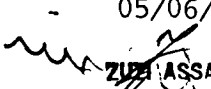
05/06/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

05/06/03


ZILZ ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

SEQUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha nº 11/15
Em 07/7/2003


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha nº.....11.....do proc.
nº 01-45 de 2002,
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

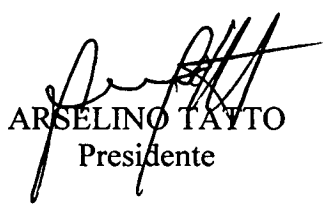
São Paulo, 10 de junho de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0334/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 45/02, de autoria do Vereador Toninho Campanha, que dispõe sobre a afixação de placas de sinalização solidária nos locais que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAYTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

R
JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 45/02). (Ver. Toninho Campanha - PSB). Dispõe sobre a afixação de placas de sinalização solidária nos locais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É obrigatória a afixação de placas de sinalização solidária em locais de circulação pública freqüentáveis por pessoas portadoras de deficiência visual. Parágrafo único - Para os fins do disposto na presente lei considerar-se-ão placas de sinalização solidária aquelas cujo conteúdo pretender estimular em seu espectador atitude solidária frente a outrem e, em especial, aquelas contendo os seguintes dizeres: "Ao vir uma pessoa cega, oriente-a, pois ela precisa de você." Art. 2º - São considerados locais de circulação pública onde obrigatoriamente serão afixadas as placas de que trata a presente lei: I - os edifícios onde encontram-se instalados os serviços públicos; II - os mobiliários urbanos existentes em logradouros públicos, notadamente: os semáforos, as placas de denominação de logradouros, os abrigos de ônibus; e III - ainda, no interior dos veículos de transporte coletivo. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUCI ASSATO}~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS}~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 05 de junho de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ Visto, ^{MARIA TERESINHA LANGUTH-BERTARELLI}~~MARIA TERESINHA LANGUTH-BERTARELLI~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myrryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a afixação de placas de sinalização solidária nos locais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de placas de sinalização solidária em locais de circulação pública freqüentáveis por pessoas portadoras de deficiência visual.

Parágrafo único - Para os fins do disposto na presente lei considerar-se-ão placas de sinalização solidária aquelas cujo conteúdo pretender estimular em seu espectador atitude solidária frente a outrem e, em especial, aquelas contendo os seguintes dizeres:

“Ao vir uma pessoa cega, oriente-a, pois ela precisa de você.”

Art. 2º - São considerados locais de circulação pública onde obrigatoriamente serão afixadas as placas de que trata a presente lei:

I - os edifícios onde encontram-se instalados os serviços públicos;

II - os mobiliários urbanos existentes em logradouros públicos, notadamente: os semáforos, as placas de denominação de logradouros, os abrigos de ônibus; e

III - ainda, no interior dos veículos de transporte coletivo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de junho de 2003.

O Presidente,



Folha nº.....14.....do proc.
nº.....01.45.....de 2002.....
.....ANA MARIA FERNANDES.....
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de junho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 334, de 10/06/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 45/02, de autoria do Vereador Toninho Campanha, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL
12/06/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 15 ✓

do processo n.º 01-45 de 20 02 07, 7, 2003 (a)

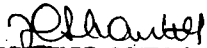
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

29/7/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

JOSE CRISTINO ROCHA LIMA
Coordenador Técnico IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 a 22

Em 11/01/81

(a) Solange Balone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01 - 45 de 20 02
Solange Raimonde dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 4 de julho de 2003

Ofício A. J. L. nº 396₁₀₃

15 - DOCREC
15-0389/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 04/07/03
Às 19:00 horas

Luzia A. Leite

Chefe de Seção Subst.

RF 10.738

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 AGO 2003

Constituição, Justiça
Política, M. M. M. M. M.
Saúde, Trabalho e Meio Ambiente

ACEITO O VETO

07 JUN 2005

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
* 7 AGO 2003

Senhor Presidente,
Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 184 Leg. 3/0334/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 45/02, proposto pelo nobre Vereador Toninho Campanha, que dispõe sobre a afixação de placas de sinalização solidária nos locais que especifica.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura, em resumo, torna obrigatória a afixação de placas de sinalização solidária em locais de circulação pública freqüentados por pessoas portadoras de deficiência visual, inclusive nos edifícios onde se encontram instalados os serviços públicos, bem como no mobiliário urbano, semáforos, placas de denominação de logradouro, abrigos de ônibus e no interior dos veículos de transporte coletivo. Define como placas de sinalização solidária aquelas que contenham dizeres com o objetivo de estimular atitudes solidárias.



11E
 005 02A 0
 010 H 01

PRESIDENTE
 08 304 5002
 VCELLO O AFLO

MTA - 12M
C-2000 (783)-2005-JUL-NO

RECEBIDO NA ALM
EM _____
AS _____ 10:52

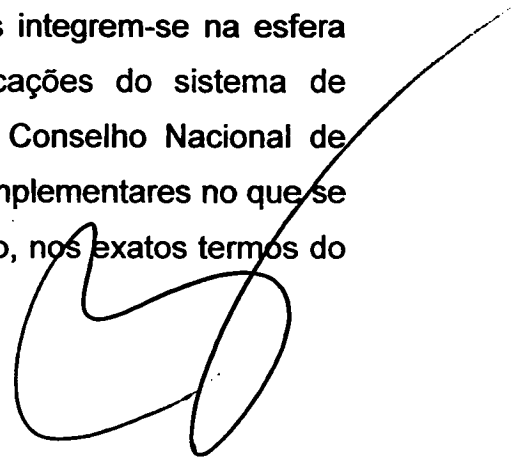
Vê-se claramente que a medida é de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto versa sobre organização administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa, em desacordo com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Resta inequívoco, portanto, que o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competência específica do Executivo, configurando violação ao princípio antes mencionado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local.

De outra parte, é necessário considerar que o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito, não cabendo ao Município, pois, interferir nessa matéria.

Com efeito, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, confere aos órgãos e entidades de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, o planejamento, a regulamentação e a operação do trânsito de veículos, bem como a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário.

Embora tais incumbências integrem-se na esfera da competência municipal, as normas e especificações do sistema de sinalização incluem-se na órbita de atribuições do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, cabendo-lhe editar normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso de sinalização, nos exatos termos do artigo 80, § 1º, e do artigo 90, § 2º, do CTB:



“Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º. A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito conforme normas e especificações do CONTRAN.”
(grifamos)

“Art. 90.

§ 1º.....

§ 2º. O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso de sinalização.”

Assim, somente o órgão executivo de trânsito da União tem competência para elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN a complementação ou alteração da sinalização definida no CTB.

Dessa forma, ao determinar a colocação das alvitradas placas em elementos integrantes da sinalização de trânsito — como é o caso dos semáforos — a proposta aprovada incide em inconstitucionalidade e ilegalidade, por adentrar matéria de competência da União e contrariar normas do Código de Trânsito Brasileiro.

No que respeita aos demais locais, previstos no seu artigo 2º, onde obrigatoriamente deveriam ser afixadas as placas de sinalização, é de se apontar que existe contrato de concessão de exploração publicitária dos abrigos de ônibus, que vigorará até 2007, abrangendo as áreas das Subprefeituras da Sé, Mooca, Ipiranga, Vila Mariana, Penha e Lapa, o que impossibilitaria a fixação de placas nos abrigos existentes

nessas regiões. De toda forma, a maioria dos pontos de parada de ônibus e lotações é sinalizada com postes de madeira que, por isso, não comportam a medida. Por fim, a parte interna dos veículos de transporte coletivo está totalmente comprometida com informações legais, além de outras de caráter institucional e operacional.

Considerando que a Cidade de São Paulo tem aproximadamente 48.000 logradouros passíveis de serem emplacados, que recebem em média três placas denominativas, a elas acrescentando-se 31.100 conjuntos sinalizadores ("postinhos"), a inserção de dizeres nas placas de denominação de logradouro mostra-se absolutamente inviável, importando em custo estimado de cinco milhões e seiscentos mil reais para trocar as placas existentes ou mesmo confeccionar novas placas que seriam colocadas junto às existentes.

Não é preciso dizer que colocar mais informações nas placas denominativas acarretará maior poluição visual, além de desvirtuar sua função precípua, que é a de promover a orientação dos transeuntes quanto ao nome dos logradouros e à numeração dos imóveis nas quadras.

D'outra face, é mister ressaltar que a medida pressupõe existência de verbas, já que haveria de se contratar empresa para confeccionar as placas necessárias, e também afixá-las, importando aumento de despesas sem indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao

Forma nº 20
nº 01-45 de 50 02
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.0676-0 – Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0 – Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0 – Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Por derradeiro, como apontado pela Comissão Permanente de Acessibilidade deste Executivo, sob o aspecto daquele que seria beneficiado com a mensagem, o portador de deficiência visual, verifica-se que a proposta também não atende ao interesse público por estar imbuída de caráter estigmatizante, posto que a sinalização pretendida direciona o público em geral ao conceito genérico de que todas as pessoas deficientes carecem obrigatoriamente de orientação, o que não representa a verdade.

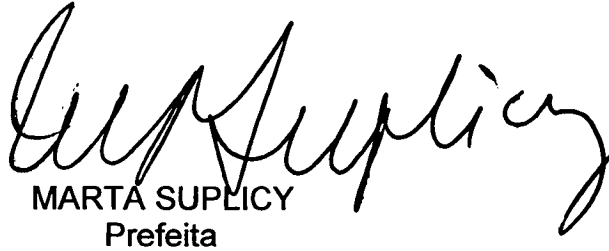
Sob outro ponto de vista, tal sinalização evidencia o preconceito do público com o portador de deficiência visual, sugerindo relação de dependência entre um e outro. A solidariedade aos cegos é questão de valor, não se admitindo cogitar que a afixação de placas surtirá o efeito pressuposto na mensagem em apreço.

Pelo exposto, o texto aprovado, além de carente de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante os diversos motivos examinados, fere o interesse público, razões que me impelem a vetá-lo

Formulário 21
nº 01-45620-02
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Técnico Direção IV
RF 10.801

inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/IMO/rmn/sff
Veto 45-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 22 -

do processo n° 01 - 45 de 20 02 11/8/03

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12 / 8 / 03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.8.03 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA

Ao Nobre Vereador Humberto Martins
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 09 de setembro de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Eliam Sebrin
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de outubro de 03

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1183 de 25

Em 12.11.03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.430



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29
Processo 4502
Carlos Roberto Silva
Reg. 113

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº0045/02

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 45/02, de autoria do Nobre Vereador Toninho Campanha, que visa dispor sobre a afixação de "placas de sinalização solidária" nos locais que especifica.

Aprovado em 10 de junho de 2003, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Argumenta a Sra. Prefeita que a proposta aprovada versa sobre matéria de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto cuida de organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa da Sra. Prefeita, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOM; que ao determinar a colocação das placas em elementos integrantes da sinalização de trânsito a proposta trata de matéria de trânsito, sobre à qual cabe privativamente à União legislar (art. 22, XI, CF); que a exploração publicitária dos abrigos de ônibus é alvo de concessão que vigorará até 2007; que a inserção de dizeres nas placas de denominação é inviável e que a troca de todas as placas importaria um custo estimado de cinco milhões e seiscentos mil reais; que a medida pressupõe a existência de verbas, e a ausência de sua indicação fere o art. 25 da Constituição Estadual e os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Não assiste razão à Sra. Prefeita em vetar a lei aprovada, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta não cuida quer de matéria administrativa quer de regulamentação do trânsito, mas sim da proteção, defesa e busca de integração social da pessoa portadora de deficiência.

De fato, verifica-se na Carta Magna que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II); é competência legislativa concorrente dos entes da federação, inclusive Municípios, dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II); a assistência social tem por escopo, dentre outras coisas, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária (art. 203, IV); é dever do Estado a criação de programas de

pvt0045-02

17 - RELCOM
17-1511/2003



Folha nº 247#	do
Processo 4522#	
Carlos Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, devendo a lei dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, II, § 2º), bem como sobre a adaptação daqueles já existentes (art. 244).

No âmbito federal, foi editada a Lei nº 7.853/89, que estabelece normas gerais que visam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social (art. 1º).

A Lei Orgânica do Município, também, em diversos momentos, no esteio dos diplomas legais supra, tem em seu texto normas direcionadas às pessoas mencionadas.

Dessa forma, o presente projeto, amparado em nosso ordenamento jurídico, vem dar concretude aos mandamentos programáticos dele constantes.

A medida encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município e nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem-estar e segurança de seus munícipes.

Uma das formas pelas quais o Município atua em defesa do bem-estar e segurança de seus munícipes é o chamado poder de polícia. A definição legal de tal poder é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).



Folha nº 257	do
Processo 95027	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 111	

Câmara Municipal de São Paulo

Note-se que, na medida em que o Poder Público pode limitar direito, interesse ou liberdade do particular, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, com mais razão poderá, com base nesse mesmo interesse público, obrigar-se a, simplesmente, incentivar o particular a colaborar com uma melhor adaptação do portador de deficiência à nossa sociedade.

Quanto à alegada impossibilidade de colocação de placas em abrigos de ônibus ou mesmo nas placas de denominação de rua, é de se notar que a lei aprovada determina a afixação em locais de circulação pública e quando trata especificamente dos mobiliários urbanos existentes cita exemplificativamente alguns. Na total impossibilidade de afixação em tais locais nada impede o Poder Executivo de desincumbir-se da execução da norma de outra forma. Por óbvio, aliás, se uma placa de denominação está colocada em um muro, não é viável inserir na mesma os dizeres pretendidos, mas em novas placas ou em placas afixadas em postes, sim. Por óbvio, também, não é necessário colocar placas em todos os elementos integrantes do mobiliário urbano, o que oneraria sobremaneira o erário. Todas estas questões, aliás, podem ser equacionadas pelo bom senso do próprio Poder Executivo através do decreto regulamentador.

Por fim, quanto à necessidade de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal é de se notar que já existe no orçamento verba destinada à afixação de placas no Município e elas só poderão ser afixadas dentro deste montante já previsto no orçamento. Dependerá do aplicador da lei fazê-lo dentro dos recursos disponíveis. Não se trata aqui de uma despesa nova, inexistente no orçamento. Caso assim não fosse, ainda mais reduzida ficaria a iniciativa do Poder Legislativo, eis que até para dar nome em rua haveria de se seguir a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois da mesma resulta a confecção e instalação de uma placa.

De toda forma, a matéria foi apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 10), competente para analisar o mérito da questão, não tendo a mesma apresentado qualquer óbice à aprovação da proposição.

Por todo o exposto, somos pela

REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça,

RELATOR

Amir Cabral

pvt0045-02

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 05/12/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 05/12/03 às 16:00 h

NATÁLIA MASSACO KOGA
Assistente de Chefe Técnica
RF. 11.030

À SGP.2.

Sra. Subsecretária,

Encaminho nos termos do artigo 362 do Regimento Interno.

17 / 03 / 2004

Tamiré Vieira

Presidente

À SGP-21.

Em 18/03/04.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) arquivados sob
nº 26
Em 07/06/05
Ass: _____

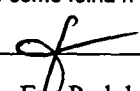
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

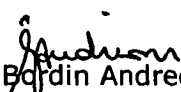
do processo n.º 01-45/02 07 / 06 / 20 05 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

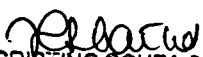
RECEBIDO EM SGP-23
EM 08/06/05

AS 17:45 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

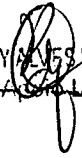
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE....., juntado....., nesta data
documento..... • papel de informação
publicado..... sob folha..... nº..... 27/29
Em 17/06/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....27.....do proc.
nº 01-45-02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2216/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a afixação de placas de sinalização solidária nos locais que especifica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 396, de 04 de julho de 2003, referente ao PL nº 45/02, de autoria do Ver. Toninho Campanha.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

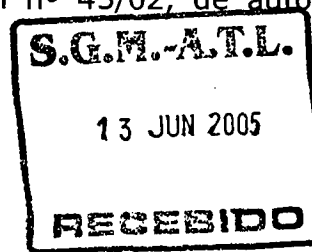


Folha nº.....28.....do proc.
nº.....01-45.....de.....02.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2216, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 45/02, de autoria do Ver. Toninho Campanha.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 549.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

29

do processo nº

01.45

de 20

02

, 17/06/05

(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º

Apárecko
APÁRECKO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33